



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição **1001150-26.2019.5.02.0301**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: FERNANDA OLIVA COBRA VALDIVIA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/11/2024

Valor da causa: R\$ 26.151,84

Partes:

AGRAVANTE: MICHELE DOS SANTOS

ADVOGADO: IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS

AGRAVADO: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA

ADVOGADO: ALESSANDRA SOUZA MENEZES

ADVOGADO: DANIELE DE SOUZA MENEZES

ADVOGADO: GISELE NORDI

AGRAVADO: ANTONIO MIGUEL SALERNO

AGRAVADO: MMM3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

AGRAVADO: MARCIO ANTONIO SALERNO

AGRAVADO: MAURO ANTONIO SALERNO

ADVOGADO: MARCELO FONGARO DE ARAUJO PEREIRA

AGRAVADO: MILTON ANTONIO SALERNO

1ª. VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 1001150-26.2019.5.02.0301**

Em 12 de fevereiro de 2020, na sala de sessões da 1ª. VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ, sob a direção da Exma. Juíza Karoline Sousa Alves Dias, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 1001150-26.2019.5.02.0301 ajuizada por MICHELE DOS SANTOS em face de SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA.

Às 13h49min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Comparece o(a) reclamante, assistido(a) pelo(a) advogado(a) IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS, OAB 312123.

Comparece a(o) reclamada(o) representada(o) pelo(a) preposto(a) EDUARDO DOS SANTOS SANTANA, assistido(a) pelo(a) advogado(a) GISELE NORDI, OAB 155045.

INCONCILIADOS

Concede-se à patrona da reclamada o prazo de cinco dias para a juntada de carta de preposição.

INTERROGATÓRIO DO(A) RECLAMANTE. Inquirido(a) disse que: reconhece o documento de fl. 155 (id bf0dd7d) e sua assinatura e afirma que não mais trabalhou depois desta data. Nada mais.

INTERROGATÓRIO DA(O) REPRESENTANTE DA(O) RECLAMADA(O). Inquirida(o) disse que: os salários eram pagos sem atraso até o quinto dia útil de cada mês; confrontando com o documento de fl. 66 (id f2b9dc9), onde consta pagamento de salário no dia 11.03, afirmou que a empresa está passando por dificuldades financeiras e alguns salários foram atrasados; não sabe dizer onde foi feito o desligamento da reclamante. Nada mais.

Indeferida(s) a(s) seguinte(s) pergunta(s) do(a) patrono(a) do(a) reclamante: qual o último dia trabalhado pela reclamante. Protestos.

As partes informam que não têm outras provas de audiência a produzir.



Sem outras provas a produzir, declara-se encerrada a instrução processual.

Para JULGAMENTO fica designado 13 de MARÇOde 2020, às 16:15 horas, cientes as partes da possibilidade de antecipação, dispensando-as do comparecimento, as quais serão intimadas da DECISÃO por meio da Imprensa Oficial.

Partes leram e conferiram a presente ata, com tudo concordando.

(assinatura digital)

Karoline Sousa Alves Dias

Juíza do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Guarujá ||| ATSum 1001150-26.2019.5.02.0301

RECLAMANTE: MICHELE DOS SANTOS

RECLAMADO: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MICHELE DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs reclamação trabalhista em face de **SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA**, expondo, em síntese, que foi contratado pela reclamada, em 17.10.2017, na função de promotora de vendas, tendo sido demitida sem justa causa em 14.08.2019, percebendo como última remuneração R\$ 1.607,29.

Assim, postulou pagamento de verbas rescisórias, depósitos de FGTS, multas dos art. 467 e 477 da CLT, devolução de descontos, reembolso de despesas e indenização por dano moral, além de gratuidade judicial e honorários advocatícios.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 26.151,84. Juntou documentos.

Primeira tentativa de conciliação frustrada.

A reclamada apresentou defesa escrita, com documentos, aduzindo as razões pelas quais entendem improcedentes os pedidos autorais.



Em audiência, ouvido o depoimento pessoal da reclamada.

Com a concordância das partes, encerrou-se a instrução processual sem outras provas.

Razões finais remissivas.

Última tentativa de conciliação infrutífera.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do direito Intertemporal. Lei n.º 13.467/2017.

O estudo do direito intertemporal surge pela necessidade de solucionar questões relativas aos conflitos da lei no tempo, um vez que estas se modificam adequando-se às situações políticas, sociais e econômicas do momento, ao mesmo tempo em que há necessidade de se garantir a estabilidade da ordem jurídica e social, através da obediência aos princípios da segurança jurídica, irretroatividade das leis e direito adquirido.

As leis não são retroativas e têm aplicação imediata.

Não há dúvida, pois, que novos contratos firmados sob a égide da lei nova a ela se submetem, mas as novas regras também se aplicam aos pactos em curso, respeitados, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nesse sentido também a LINDB, em seu art. 6º, que preceitua o efeito imediato e geral da lei nova.



É evidente que quando a relação jurídica material ou processual iniciou-se e findou-se sob os ditames da legislação pretérita, observa-se a norma anterior. Da mesma forma, quando as relações materiais e processuais se iniciam sob a vigência da lei nova, esta é aplicada integralmente, sem que se cogite da legislação anterior.

A questão que se coloca diz respeito à possibilidade ou não de aplicação aos contratos em curso, no que se refere às leis de proteção ao trabalho.

A Lei n. 13.467/2017, que envolve aspectos de direito processual e material, entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, considerando-se o prazo de *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias estabelecido em seu artigo 6º. Deve, contudo, ser inserida no sistema jurídico processual e material trabalhista vigente com observância das regras e princípios que lhes são próprios e respeito aos mecanismos de compatibilidade e constitucionalidade, considerada a Constituição Federal como fundamento de validade de todo o sistema.

No que se refere às **normas processuais com efeitos substanciais**, aquelas que geram responsabilidades patrimoniais às partes, **tais como pagamento de custas, inclusive em arquivamento, honorários periciais e honorários sucumbenciais, bem como as novas diretrizes para concessão da gratuidade judicial**, tenho como certo que a Lei n.º 13.467/2017 **deverá ser aplicada para a reclamação trabalhista ajuizada a partir de 11.11.2017**, haja vista que ao tempo do ajuizamento da ação o autor era capaz de avaliar os riscos e consequências de uma eventual sucumbência.

Seria excessiva incongruência a imposição de novas regras de responsabilidade processual diversas e mais rígidas em relação àquelas programadas ao tempo da propositura da ação, ou seja, que se imponha ao sujeito gravames não previstos inicialmente e em contraposição à própria jurisprudência considerada ao tempo da propositura da demanda, em afronta ao princípio da segurança jurídica, de estatura constitucional.

Destacamos as lições do Professor e Juiz Mauro Schiavi, *in verbis*:

Em que pesem os entendimentos em sentido contrário, de nossa parte os honorários de sucumbência, custas processuais e responsabilidade por honorários periciais, de forma prevista na nova lei, somente serão aplicáveis aos processos propostos após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, pois provocam significativas mudanças no sistema processual trabalhista e podem provocar um grande prejuízo às partes, além de provocar grande insegurança jurídica, pois à época da propositura da ação, não era possível antever que a Lei seria alterada.

SCHIAVI, Mauro, *Manual de Direito Processual do Trabalho*, São Paulo: LTR, 2018, 14ª edição, pág. 184.



Por outro lado, entendo que a garantia do direito adquirido no que se refere às **normas de conteúdo material** não se aplica aos estatutos jurídicos, uma vez que as relações sociais travadas são subsidiadas pela legislação de proteção ao trabalho, de aplicação imediata, inclusive aos contratos em curso.

Logo, quando a lei modifica os institutos jurídicos, estabelecendo um novo estatuto legal, os contratos que antes se apoiavam em legislação diversa, exceto se também lastreados em outras fontes normativas, perdem seu substrato e devem, fatalmente, ser modificados. É que, consoante preleciona Délio Maranhão, "o legislador, indiferente às condições do contrato, regula, diretamente, a situação dos trabalhadores. As leis do trabalho visam aos trabalhadores como tais, e não como contratantes. As consequências do fato passado (contrato em curso) são consideradas pela lei nova em si mesmas, e não por um motivo relativa, apenas, àquele fato".

Todo direito assentado apenas em previsão legal não se incorpora ao patrimônio de qualquer pessoa na condição de direito adquirido, devendo ser observado tão somente enquanto persistir a previsão legal.

Afasto, portanto, a ideia de que as alterações promovidas no **direito material** pela Lei 13.467/2017 não se aplicariam aos contratos de trabalho em vigor após 11.11.2017. As alterações promovidas somente não alcançam a coisa julgada (direitos já reconhecidos judicialmente e transitados em julgado), o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (parcelas pactuadas *inter partes* e já em condições de serem exigidas, exercidas ou na pendência de mero termo ou condição inalterável).

Sendo assim, uma vez que o contrato de trabalho do reclamante foi celebrado em **17.10.2017**, ou seja, já sob a égide da Lei n. 13.467/2017, esta é **integralmente aplicável** ao presente caso, tanto o **direito material**, quanto o **direito processual, inclusive normas com efeitos substanciais**.

Juntada de documentos - art. 400 do CPC.

A título de esclarecimento, registro que a penalidade do art. 400 do CPC só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e jamais, por requerimento da parte.



Eventual ausência de documento importante ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo neste *decisum*, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelas partes.

Das verbas rescisórias.

Incontroverso o vínculo de emprego havido entre as partes, cabia à reclamada a apresentação de documentos concernentes à rescisão contratual, ônus do qual não se desincumbiu, uma vez que não produziu nenhuma prova documental referente ao pagamento das verbas rescisórias.

Julgo, pois, procedente o pedido de pagamento das seguintes parcelas postuladas:

- aviso prévio indenizado (33 dias);
- saldo de salário (14 dias);
- 13º salário proporcional (9/12), considerada a projeção do aviso prévio;
- férias proporcionais (11/12) acrescidas do terço constitucional;
- férias vencidas acrescidas do 1/3 constitucional.

De acordo com o artigo 1º da Lei n. 12.506/2011, o aviso prévio será concedido na proporção de 30 dias ao empregado que contém até 1 (um) ano de serviço na empresa. O artigo 2º da Lei n. 12.506/2011 confere o acréscimo de 3 dias ao fim de cada ano plenamente completado (a partir do 2º ano de contrato de emprego). E mais, o requisito do aviso prévio proporcional foi fixado a partir do módulo anual. A lei não considerou períodos incompletos.

Multa do artigo 477 da CLT.

A multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando o empregador, ao rescindir o contrato de trabalho, deixa de quitar as parcelas rescisórias nos prazos expressamente estipulados no § 6º do referido preceito de lei.



O seu fato gerador é a inadimplência na quitação das verbas rescisórias. Assim, somente quando o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias é que não será devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT (Súmula 462/TST).

Ante a não comprovação do pagamento das verbas rescisórias devidas em razão da dispensa imotivada dentro do prazo legal, uma vez que a reclamada não juntou nenhuma documentação no sentido de adimplemento tempestivo, **é devida** a multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT, no valor correspondente a uma remuneração mensal da reclamante.

Multa do artigo 467 da CLT.

A multa do artigo 467 da CLT tem aplicação nos casos em que, na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, o empregador deixar de pagar a parte incontroversa das verbas rescisórias.

Sendo incontroversas as verbas rescisórias e ante a ausência de pagamento, **julgo procedente** o pedido de pagamento de multa de 50% prevista no artigo 467 da CLT, que deverá incidir sobre o montante atualizado das verbas rescisórias postuladas, após efetuadas a devidas compensações/deduções.

Das diferenças de FGTS.

É do empregador o ônus de comprovar os recolhimentos de FGTS, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (Súmula 461 do TST, art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC). No presente caso, a reclamada não apresentou os comprovantes dos depósitos do FGTS do período postulado.

Assim, **julgo procedente** o pedido de depósitos do FGTS devidos nos meses de setembro de 2018 a agosto de 2019. Além disso, considerando que a rescisão contratual ocorreu sem justa causa, **julgo procedente** o pedido de pagamento da multa de 40% incidente sobre todos os depósitos do FGTS devidos durante a contratualidade. Não haverá incidência da multa no período de aviso prévio, por ausência de previsão legal (OJ 42, II, do TST).



Independentemente da modalidade rescisória, os valores devidos a título de FGTS devem ser depositados na conta vinculada da trabalhadora, conforme determina o parágrafo único do artigo 26 da Lei 8036/90.

Apesar de o artigo 20, I, da Lei 8.036/90 possibilitar a movimentação da conta vinculada do trabalhador em caso de dispensa sem justa causa, o "dispositivo legal não autoriza que os valores dos depósitos do FGTS decorrentes da condenação judicial sejam pagos diretamente ao empregado, pois as ações trabalhistas que envolvem recolhimentos fundiários englobam direitos não só do trabalhador, mas também do órgão gestor do FGTS, relativamente à multa pelo atraso nos recolhimentos, razão pela qual o depósito na conta vinculada deve ser observado.

Deverá a Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Guarujá expedir, **após o trânsito em julgado da demanda**, o competente alvará judicial para o soerguimento dos depósitos fundiários pela autora, nos termos da Lei n. 8.036/90.

Do dano moral.

O dano moral é a lesão a direito da personalidade, caracterizada pela dor e humilhação que, de forma anormal, causa grande sofrimento e abalo psicológico ao indivíduo.

Por pautar-se em responsabilidade extracontratual, submete-se aos requisitos da responsabilidade aquiliana (art. 186 e 927 do CC), quais sejam: a) ato lícito voluntário, omissivo ou comissivo do agente; b) dano experimentado, que deve ser certo, atual e subsistente; c) nexó causal entre conduta e dano; d) culpa do agente.

Toda atividade lesiva a um interesse patrimonial ou moral gera a necessidade de reparação, de restabelecimento do equilíbrio violado, que é fato gerador da responsabilidade civil. A função da responsabilidade civil é, portanto, servir como sanção civil, de natureza compensatória. Essa sanção funda-se na culpa (responsabilidade subjetiva) e também no risco (responsabilidade objetiva).

Os direitos da personalidade são classificados como direito à integridade física, integridade intelectual e integridade moral, de modo que a respectiva violação, se atribuída ao empregador, enseja a reparação civil.



A responsabilidade de reparação do dano moral surge tão logo se verifica o fato da violação (*damnum in re ipsa*), não cabendo se cogitar, portanto, sua comprovação, já que não se exige do lesado a demonstração de seu sofrimento.

A compensação por danos morais pressupõe um dano efetivo e não um simples aborrecimento decorrente de uma sensibilidade excessiva ou amor-próprio pretensamente ferido.

Os critérios para sua aferição são: gravidade da falta, a intensidade e a repercussão da ofensa, a condição social da vítima, a sua personalidade e a do ofensor, a possibilidade de superação física ou psicológica da lesão, bem como o comportamento do ofensor após o fato, entre outros.

No caso posto a acerto, postula a reclamante a reparação por danos morais, tendo em vista o atraso reiterado no pagamento de direitos decorrentes do contrato de trabalho, salários e depósitos de FGTS.

Ante o confessado atraso no pagamento de salários, a teor do próprio depoimento pessoal da reclamada, malferindo o art. 2º da CLT, segundo o qual os riscos do empreendimento devem ser suportados pela empresa empregadora, desponta a conduta lesiva da honra e dignidade do trabalhador que, tendo ofertado sua força de trabalho, se vê privado dos recursos necessários para fazer frente a despesas de ordem pessoal e familiar.

Com efeito, o atraso contumaz no pagamento de salários é conduta ilegal que priva o trabalhador de honrar seus compromissos, empreender projetos pessoais e garantir-lhe os meios de manutenção própria e de sua família, imputando-lhe abalo psicológico pela angústia de não ver adimplidos direitos constitucionais e periódicos.

O prejuízo moral, em casos tais, dispensa provas, por se tratar de dano *in re ipsa*.

Reconheço, pois, o ato ilícito culposo que lesionou o direito da personalidade da reclamante, razão pela qual julgo procedente o pedido de indenização por dano extrapatrimonial.

Passo a aferir o *quantum debeatur*.

Há de prevalecer o critério do arbitramento, previsto no art. 946 do CC, porquanto o tarifamento, parâmetro objetivo de fixação da compensação, não se compatibiliza com a



Ordem Constitucional vigente, sobretudo com os princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana - pessoa ofendida - (art. 5º, caput e art. 1º, III, CF/88), com a garantia de reparação integral e o livre convencimento motivado (art. 93, IX, CF/88).

Ressalto que o STF, ante a ampla tutela garantida pela Constituição (art. 5º, V e X, CF/88), já decidiu pela inconstitucionalidade do critério do tarifamento da indenização por dano moral consubstanciada na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), a qual disciplinava a responsabilidade civil do agente que, no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, causasse danos extrapatrimoniais - precedente firmado no RE 396.386/SP.

Nesse sentido também o STJ que, após farta jurisprudência, pacificou a questão, através da Súmula nº 281, segundo a qual, a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.

Raciocínio semelhante deve ser aplicado à tarifação do dano extrapatrimonial, prevista no art.223-G, §1º, da CLT, tendo em vista a flagrante violação à reparação integral determinada no art. 5º, V, da CF/88: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"; princípio da isonomia (art.5º, "caput", CF /88), na medida em que cria injustas e indesejáveis possibilidades de atribuição de resultados extremamente distintos, a pessoas em situações semelhantes ou idênticas; princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), vetor axiológico da Constituição, pela adoção de um critério quantitativo para mensurar a dignidade do ofendido pelo valor de sua remuneração; e pela garantia do livre convencimento motivado do magistrado (art. 93, IX, CF/88), obstaculizando a entrega de uma prestação jurisdicional justa, igualitária e pacificadora.

Pelo exposto, **declaro inconstitucional o artigo 223-G da CLT.**

Assim, a compensação deve ser pautada na razoabilidade, atendendo-se, dentre outros, à situação econômica do lesado e do ofensor, à intensidade, à gravidade, à natureza e à repercussão da ofensa, à culpa do ofensor e, principalmente, ao caráter punitivo-pedagógico da compensação.

Pautada nesses critérios, fixo a compensação em R\$ 2.000,00.

Do reembolso de despesas. Confissão da reclamada.



O desconhecimento dos fatos pelo preposto da empresa, imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos constantes na ação, importa em confissão ficta, presumindo-se verdadeiro o que for narrado pela parte contrária.

No presente caso, conquanto tenha feito a reclamada se representar em audiência por preposto, este afirmou desconhecer o local onde se operou a dispensa da reclamante. Nesse sentido, o desconhecimento dos fatos pelo preposto, imprescindíveis para o deslinde da questão julgamento, implica a confissão ficta da empresa, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, sobre os quais não haja prova em contrário já produzida nos autos.

Se o preposto indicado não tem conhecimento do fato, tal circunstância equivale a não comparecer a juízo para depor ou a recusar-se a depor, o que autoriza a aplicação da sanção processual de confissão, conforme previsto no art. 386 do CPC de 2015.

Assim, considerando que a reclamada confessou que a rescisão contratual operara-se São Paulo, tal como postulado, local diverso da base contratual da reclamante, deve arcar com os custos do seu deslocamento.

Sem prova do pagamento das despesas empreendidas pela reclamante até a cidade de São Paulo, para assinatura do aviso prévio, bem como recebimento do TRCT, **julgo procedente** o pedido de pagamento dos valores indevidamente gastos.

Devolução de desconto indevido. Contribuição Assistencial.

Em que pese o disposto no Precedente Normativo 119 do C. TST, a empresa não pode ser penalizada por ter cumprido uma norma convencional, porquanto foi mera repassadora da contribuições ao Sindicato.

Nesse sentido, caso a reclamante entenda devida a devolução dos valores descontados, deve pleitear a restituição ao Sindicato da Categoria profissional a qual pertence, pois foi este quem recebeu a importância descontada e dela se beneficiou.

Ademais, a reclamante beneficiou-se durante toda a contratualidade dos instrumentos coletivos celebrados. Nesse aspecto, eventual desconto realizado pela reclamada tem o condão de cumprir a norma convencional, de modo a não se sujeitar à ação de cumprimento e multas.



Por tais fundamentos, revendo entendimento anterior, **indefiro** o pleito em análise.

Dos juros e correção monetária.

Segundo a diretriz da S. 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se esta data limite for ultrapassada, será aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro.

As parcelas deferidas serão, pois, corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, § primeiro, da CLT e da Súmula 381 do TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302, SBDI-I TST).

O Tribunal Superior do Trabalho, em sede de arguição de inconstitucionalidade (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 4357, 4372, 4400 e 4425) e julgou a Taxa Referencial (TR) inconstitucional, por não refletir a variação de poder aquisitivo da moeda, determinando a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária.

Ressalte-se que o E. STF julgou improcedente a reclamação 22.012 MC /RS e revogou a liminar anteriormente deferida que havia suspenso a decisão do TST que determinava aplicação do índice IPCA-E.

A reforma trabalhista, ao inserir o §7º ao art. 879 da CLT, não altera o posicionamento dos Tribunais Superiores, especialmente o STF, guardião da Lei Maior, quanto à inconstitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária.

Desse modo, vigora o entendimento atual e majoritário do TST de que, no caso de débito trabalhista, aplica-se a TRD até 24/03/2015 e o IPCA-E a partir de 25/03/2015 (mesma data estabelecida pelo STF em Questão de Ordem nas ADIs 4425 e 4357), com fundamento nas decisões do Pleno do TST (nas quais se tratou do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991), exceto quanto às demandas envolvendo a Fazenda Pública.



Em razão do posicionamento adotado pelo Colendo TST no sentido de que a TR não é critério de atualização, fica superado o teor do art. 879, § 7º, CLT. A Lei n. 13.467/2017, que modificou a redação do artigo 879 da CLT, não afasta a correção monetária aos créditos trabalhistas pelo índice IPCA-E.

Nesse sentido, a jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED- ArgInc -479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera ainda, entendimento a que me submeto por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na medida em que o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST - RR - 2470-69.2014.5.02.0442 Data de Julgamento: 26/06/2018, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO PLENO DO TST. Agravo regimental a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO PLENO DO TST. Em razão de provável caracterização de violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO PLENO DO TST. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, ao julgar o TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na esteira do entendimento sufragado pelo STF nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425 e Ação Cautelar nº 3764 MC/DF. Considerou esta Corte, ao fundamentar a decisão, que a expressão "equivalentes à TRD" estampada no dispositivo legal "impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado", concluindo que "ao



permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária". Sobreveio a suspensão dos efeitos da tese firmada por esta Corte Superior, nos termos de decisão monocrática exarada nos autos da Reclamação Constitucional nº 22.012. Ocorre que, no julgamento definitivo da referida Reclamação, a Segunda Turma da Excelsa Corte houve por bem julgá-la improcedente, restabelecendo, por consectário, a eficácia da decisão proferida por este Tribunal. Nesse contexto, conclui-se que o e. TRT, ao determinar a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas, não obedeceu ao critério de modulação fixado por esta Corte, e o fez em contrariedade com a jurisprudência desta Corte, o que enseja o conhecimento do recurso de revista, nesse particular. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido (TST, RR - 25692-98.2014.5.24.0007, Rel. Min. Breno Medeiros, Data de Julgamento: 29/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, determino a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária a partir de 25.03.2015.

Sobre os valores corrigidos monetariamente e apurados em liquidação de sentença, haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, a partir do ajuizamento da ação (S. 200, TST).

Dos descontos previdenciários e fiscais.

Ante o que dispõe o art. 832, §3º da CLT, determino à primeira reclamada o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário de contribuição, segundo o rol do art. 28 da Lei 8.212/91, cujo cálculo será efetuado mês a mês, de conformidade com o art. 276, §4º do Dec. 3.048/99, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do mesmo diploma, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Fica desde já autorizada a dedução dos valores devidos pela parte reclamante (S. 368, II e III do TST), desde que a reclamada demonstre que aquele contribuiu com valores inferiores ao teto fixado pela Previdência, em alguns dos meses de vigência do contrato de trabalho, o que faria pela diferença remanescente, a fim de se evitar duplicidade de retenção e o indesejado *bis in idem*.

O INSS referente à cota parte da reclamada deverá ser recolhido de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei n.º 10.035/2000.



O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível à parte reclamante, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil (S. 368, VI do TST).

Não há incidência de imposto de renda sobre as parcelas de natureza indenizatória, porquanto estas apenas recompõem o patrimônio do indenizado, podendo ser este patrimônio físico ou moral, tornando-se infensa à incidência do imposto referido. Nesse sentido, a S. 489 do STJ.

O art. 404 do CC estabelece que os juros de mora constituem parcela indenizatória, por consistirem em perdas e danos, e, desta forma, não atraem a incidência de imposto de renda (OJ 400 da SDI-I do TST).

Dos honorários advocatícios.

A Lei n.º 13.467/2017 estabeleceu serem devidos os honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor de liquidação da sentença, sobre o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, ainda que em lides que tenham a relação empregatícia como fundamento. Exclui-se, portanto, o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do C. TST, que deverá ser revisado ou cancelado.

A base de cálculo será preferencialmente o valor da liquidação da sentença, de modo que a exata importância dos honorários sucumbenciais somente será conhecida ao final do processo. Aplicam-se, ainda, as diretrizes insertas na OJ 348 da SDI-I do C. TST, que estabelece que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais é o valor bruto da liquidação, sem o abatimento dos descontos previdenciários e fiscais.

Destarte, em respeito ao parágrafo 2º do artigo 791-A da CLT, tendo em vista o (i) grau de zelo do profissional; (ii) o lugar da prestação do serviço; (iii) a natureza e a importância da causa; e (iv) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários de sucumbência ao advogado da parte reclamante no importe de 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido nas condenações às seguintes parcelas: verbas rescisórias, multas dos art. 467 e 477 da CLT, depósitos de FGTS, reembolso de despesas e indenização por dano moral, observado o valor que resultar da liquidação do julgado.



Ato contínuo, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao advogado da parte reclamante, sendo devidos no importe total de 5% (dez por cento), sobre o proveito econômico obtido nas condenações supramencionadas.

Por outro lado, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao advogado das reclamadas, no valor de 5% (cinco por cento) do valor atualizado dos pedidos elencados na exordial, no que tange àqueles julgados improcedentes: devolução de descontos.

Cumprido destacar que o valor dos honorários advocatícios será apurado em sede de liquidação. Observar-se-á, no caso do advogado da reclamante, os valores devidamente liquidados com base nas condenações estabelecidas.

Da gratuidade judicial.

O novo artigo 790 da CLT trouxe uma presunção legal de miserabilidade jurídica da parte, empregado ou empregador pessoa natural (a exemplo do empregador doméstico), que perceber até 40% (quarenta por cento) do teto de benefícios do Regime Geral da Previdência Social, hipótese que enseja a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nos demais casos, o estado de pobreza, seja do empregado, seja do empregador, deve ser comprovado.

No caso posto a acerto, não há controvérsia quanto ao fato de que o vínculo de emprego da parte autora fora extinto, não existindo prova de outra fonte de renda superior ao valor equivalente a 40% do teto do benefício do Regime Geral da Previdência Social, ainda que superveniente ao ajuizamento da ação (fato modificativo do direito postulado que deveria ser provado pela reclamada, ônus do qual não se desincumbiu) - razão pela qual o estado de insuficiência de recursos é presumível.

Assim, defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Ressalto que o benefício da gratuidade judicial não abrange os honorários de sucumbência, nos termos do artigo 98, § 2º, do CPC.

Da compensação. Dedução.



Uma vez que reclamante e reclamada não são respectivamente devedora e credora de parcelas de cunho trabalhista, não há compensação a deferir.

Não há, por outro lado, prova de parcelas pagas sob a mesma rubrica à reclamante, a autorizar dedução de valores.

Da expedição de ofícios.

Não foram verificadas irregularidades suficientes para ensejar a expedição de ofícios aos órgãos competentes postulados.

Indefiro.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos autos da ação que move **MICHELE DOS SANTOS**, em face de **SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA**, devidamente qualificadas e na forma da fundamentação, decido **JULGAR PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados nesta reclamação trabalhista, com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC), para o fim de **condenar** a reclamada a pagar à reclamante as seguintes parcelas:

- aviso prévio indenizado (33 dias);
- saldo de salário (14 dias);
- 13º salário proporcional (9/12), considerada a projeção do aviso prévio;
- férias proporcionais (11/12) acrescidas do terço constitucional;
- férias vencidas acrescidas do 1/3 constitucional;
- depósitos de FGTS, dos meses de setembro de 2018 a agosto de 2019,

mais multa de 40%;



- multa do art. 467 da CLT;
- multa do art. 477, §8º da CLT;
- reembolso de despesas com deslocamento;
- indenização por dano moral, no valor de R\$ 2.000,00.

Atente-se para a fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Deverá a Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Guarujá expedir, **após o trânsito em julgado da demanda**, o competente alvará judicial para o soerguimento dos depósitos fundiários pela autora, nos termos da Lei n. 8.036/90.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação.

Deferida a gratuidade judicial à reclamante.

Para fins rescisórios e cálculo de eventual parcela salarial reconhecida, observar-se-á a maior remuneração mensal da reclamante no valor de R\$ 1.607,29.

As parcelas ora deferidas têm natureza salarial, **exceto** férias indenizadas, aviso prévio indenizado, diferenças de FGTS e multa de 40%, multas dos art. 467 e 477, §8º da CLT, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91.



As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, § primeiro, da CLT e da Súmula 381 do TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ SBDI-I TST número 302). Sobre os valores apurados em liquidação de sentença, incidem juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, a contar do ajuizamento da presente demanda (art. 883, CLT) sobre o valor atualizado da condenação (S. 200, TST), observando-se os índices do mês subsequente ao da prestação de serviços, a contar do primeiro dia (S. 381, TST).

Determino a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, a partir de 25.03.2015.

Recolhimentos fiscais e previdenciários nos moldes da Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI-I do TST, com os parâmetros da fundamentação.

Os descontos previdenciários somente podem ser efetuados caso a reclamada demonstre que a reclamante contribuiu com valores inferiores ao teto fixado pela Previdência, em alguns dos meses de vigência do contrato de trabalho, o que faria pela diferença remanescente, observando-se que referidas deduções, ora autorizadas, limitam-se às verbas que foram objeto de condenação. Ao se admitir o contrário, estaríamos praticando duplicidade de retenção, implicando no *bis in idem*, totalmente repudiado em nossa legislação. O INSS referente à cota parte da reclamada deverá ser recolhido de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei n.º 10.035/2000.

No tocante ao cálculo do imposto de renda, sobre os juros de mora não incide o imposto, em conformidade com o artigo 46 e parágrafos da Lei 8.541/92 c/c artigo 404, parágrafo único do Código Civil e Orientação Jurisprudencial nº 400, da SDI-I, C. TST.

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao advogado da reclamante, sendo devidos **no importe total de 5% (cinco por cento)**,



sobre o proveito econômico obtido nas condenações às seguintes parcelas: verbas rescisórias, multas dos art. 467 e 477 da CLT, depósitos de FGTS, reembolso de despesas e indenização por dano moral, observado o valor que resultar da liquidação do julgado.

Condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao advogado da primeira reclamada, sendo devidos no importe total de 5% (cinco por cento), do valor atualizado dos pedidos elencados na exordial, no que tange àqueles julgados improcedentes: devolução de descontos.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 360,00, calculadas sobre o valor atribuído provisoriamente à condenação de R\$ 18.000,00.

Intime-se as partes.

Intime-se a União (Lei 11.457/2007).

Cumpra-se.

KAROLINE SOUSA ALVES DIAS

Juíza do Trabalho Substituta

GUARUJA, 12 de Fevereiro de 2020

KAROLINE SOUSA ALVES DIAS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Guarujá ||| ATSum 1001150-26.2019.5.02.0301

RECLAMANTE: MICHELE DOS SANTOS

RECLAMADO: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I - RELATÓRIO

SANTAR COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

opôs embargos declaratórios, alegando, em síntese, omissão no julgado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - ADMISSIBILIDADE

Opostos no prazo e na forma da lei, merecem ser conhecidos os embargos.

2 - MÉRITO

Sem razão a embargante.

A decisão embargada não apresenta qualquer vício, tal como assegurado pela embargante.

Com efeito, todas as razões de convencimento do Juízo acerca das questões suscitadas pela embargante foram ampla e claramente expostas no *decisum*, na fundamentação, nada havendo a modificar, a acrescentar e/ou a esclarecer.

Destaco que, a despeito da alegação de cumprimento do aviso prévio pela reclamante, não há prova de seu pagamento, nem das verbas rescisórias discriminadas no TRCT, tampouco do salário referente ao último mês laborado, de agosto a setembro de 2019.



Nesse sentido, não há controvérsia quanto ao valor devido a título de aviso prévio, uma vez que, trabalhado ou indenizado, não fora devidamente adimplido pela reclamada, ora embargante, compondo a base de cálculo da multa do art. 467 da CLT.

Outrossim, não há falar em limitação dos direitos postulados aos valores indicados na petição inicial, porquanto refere-se a mera estimativa, e não seu valor final, o que demandaria liquidação antecipada de eventual condenação e dificultaria o direito de ação.

Na hipótese, o que se vê, na verdade, é que o alvo da insatisfação da embargante é o próprio mérito da decisão judicial e, por essa razão, seu inconformismo não pode ser apreciado pela via eleita (inteligência, por simetria, da Súmula nº 126 do C. TST).

Se, no seu entendimento, o Juízo decidiu de forma equivocada, o instrumento processual próprio não são os embargos de declaração, já que cabíveis em hipóteses restritas, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Rejeito, portanto, provimento aos embargos.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **SANTA R COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA** nos autos da reclamação trabalhista que move MICHELE DOS SANTOS, tudo nos termos da fundamentação retro, parte integrante do presente *d ecisum*.

Intime-se as partes.

GUARUJA, 25 de Março de 2020.

KAROLINE SOUSA ALVES DIAS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Guarujá
ATSum 1001150-26.2019.5.02.0301
RECLAMANTE: MICHELE DOS SANTOS
RECLAMADO: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Guarujá/SP.

GUARUJA/SP, data abaixo.

YARA MARAN

DESPACHO

Vistos etc.

De acordo com o entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento das ADIS2.382, 2.425 e 2.479, o saque do FGTS é personalíssimo, não sendo, portanto, possível a transferência do respectivo valor depositado junto à conta vinculada do autor para a conta bancária do patrono.

Assim, apresente a conta de titularidade do reclamante, no prazo de cinco dias, sob pena de, no caso, ser expedido alvará físico para saque junto à Caixa Econômica Federal.

Intime-se a reclamante.

GUARUJA/SP, 30 de julho de 2020.

KAROLINE SOUSA ALVES DIAS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: KAROLINE SOUSA ALVES DIAS - Juntado em: 30/07/2020 08:34:50 - 68d99ee
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20072918430320300000184493767?instancia=1>
Número do processo: 1001150-26.2019.5.02.0301
Número do documento: 20072918430320300000184493767



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 1ª Vara do Trabalho de Guarujá
ATSum 1001150-26.2019.5.02.0301
 RECLAMANTE: MICHELE DOS SANTOS
 RECLAMADO: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Guarujá/SP.

GUARUJA/SP, 05 de novembro de 2020.

GEORGIA HERRERA CARRICO XAVIER

DECISÃO

Vistos etc.

Diante da concordância expressa da reclamada (fl. 265) com os cálculos do reclamante, apresentados às fls. 250/260, **HOMOLOGO-OS**, para fixar os valores da condenação, na seguinte forma:

- **Principal**, deduzida a contribuição previdenciária - quota autor, em **R\$ 18.417,32**;
- **Honorários advocatícios sucumbenciais (5%)** em **R\$ 920,86**;
- **Contribuições previdenciárias em R\$ 616,67** (autor: R\$ 159,14 e réu: R\$ 457,53).

São devidos, ainda, os **honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da reclamada**, no importe de **R\$ 8,86**, observado o art. 791-A, § 4º, da CLT.

Tudo atualizado até **01/06/2020**, pelo **IPCA-E**, nos termos da **sentença meritória**, devendo sofrer os acréscimos legais à data do efetivo pagamento, bem como o cômputo de **juros de mora a partir de 31/10/2019**, sobre o principal e honorários advocatícios (Súm. 200, do C. TST).

Custas processuais pela reclamada, fixadas em sentença (R\$ 360,00 - 12/02 /2020).

A ré responderá, ainda, pelas **custas de execução**, nos termos do art. 789-A, da CLT, se houver.

Autorizada pela sentença a dedução fiscal e previdenciária – quota autor.

Incumbe à reclamada a dedução e recolhimento do imposto de renda incidente sobre o crédito do autor, observado os parâmetros fixados na sentença, no momento do pagamento ou depósito, mediante comprovação dos recolhimentos nos autos (Provimento 03 /2005, do TST), sob pena de expedição de ofício denunciador.

Para fins de incidência do imposto de renda deverá ser observado o percentual de **9,94%**, a título de verbas tributáveis, bem como a **Orientação Jurisprudencial nº 400, da S. D.I. 1, do C.TST.**, a qual exclui os juros moratórios de sua base de incidência.

Conforme a Instrução Normativa nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, da Secretaria da Receita Federal, para fins de incidência de imposto de renda, deverá, ainda, ser observado o período tributável de **02** meses.

Diante do valor das contribuições previdenciárias, desnecessária a intervenção da Procuradoria Federal, nos termos do artigo 1º, da Portaria 582, de 11 de dezembro de 2013, do Ministério da Fazenda.

Uma vez homologados os valores com os quais a reclamada expressamente concordou, intime-a, na pessoa do patrono constituído nos autos, para pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

GUARUJA/SP, 05 de novembro de 2020.

MARCOS VINICIUS DE PAULA SANTOS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: MARCOS VINICIUS DE PAULA SANTOS - Juntado em: 05/11/2020 17:05:56 - e450386
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20110516535199000000195127243?instancia=1>
Número do processo: 1001150-26.2019.5.02.0301
Número do documento: 20110516535199000000195127243



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ
ATSum 1001150-26.2019.5.02.0301
RECLAMANTE: MICHELE DOS SANTOS
RECLAMADO: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS
LIMITADA

CONCLUSÃO

Nesta data faço
os autos
conclusos ao
Exmo. Juiz do
Trabalho.

Guarujá, 21/05
/2021

ISABEL CRISTINA
CASTELOES ESTEFAN

Diretor de
Secretaria

DESPACHO

Diante das pesquisas patrimoniais realizadas,
intime-se o autor para indicar meios efetivos para o
prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Na inércia, arquivem-se provisoriamente os autos, aguardando-se providências pelo reclamante ou decurso do prazo previsto no art. 11-A c/c art. 11-A, § 1º, da CLT.

Observe o exequente que quando do requerimento para retomada do prosseguimento da execução deverá deduzir sua pretensão acompanhada de prova material de alteração significativa na situação patrimonial dos executados, bem como se as empresas estão ativas e a indicação inequívoca de bens livres e desembaraçados.

Não serão considerados meios eficazes ao prosseguimento do feito a expedição ou a reiteração de ofícios, a renovação de diligências já superadas ou inócuas.

Advirto que mera reiteração de convênios não será motivo para o desarquivamento nem interromperá o prazo prescricional.

GUARUJA/SP, 24 de maio de 2021.

RAMON MAGALHAES SILVA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RAMON MAGALHAES SILVA - Juntado em: 24/05/2021 08:14:19 - 09ece03
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21052118332776900000215584678?instancia=1>
Número do processo: 1001150-26.2019.5.02.0301
Número do documento: 21052118332776900000215584678



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ
ATSum 1001150-26.2019.5.02.0301
RECLAMANTE: MICHELE DOS SANTOS
RECLAMADO: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS
LIMITADA

CONCLUSÃO

Nesta data faço o
feito concluso ao
Excelentíssimo
Juiz do Trabalho.

Guarujá, 10/06
/2021

CARLOS EDUARDO DA
SILVA PINHEIRO

Servidor

DESPACHO

1) A exequente requer penhora sobre direitos possessórios do imóvel matrícula sob nº 32.421 (Id db3dd9f). Ocorre que verifico que há alienação fiduciária conforme registro 11 constante no referido documento.

O artigo 101 da Lei 13.043/2014 alterou o artigo 7-A do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 e estabelece que não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária.

Não trouxe aos autos elementos comprobatórios a demonstrarem os termos e quais condições a posse é exercida.

Destaco, ainda, que há impossibilidade material de leilão apenas da posse, a uma, pela fato da Caixa Econômica Federal ter a posse indireta do bem ante a alienação fiduciária, a duas, por impossibilitar o registro da carta de arrematação pelo arrematante, por afronta ao princípio da continuidade registral, bem como aos princípios da especialidade objetiva e subjetiva.

Indefiro.

2) Esgotados os meios, archive-se provisoriamente o processo, aguardando-se providências EFETIVAS pela autora, e que não sejam meramente protelatórios, com a pretensão de suspensão/interrupção de prescrição ou decurso do prazo previsto no art. 11-A c /c art. 11-A, § 1º, da CLT, posto que a suspensão /interrupção só ocorre com a efetiva penhora (REsp 1.340.553-RS, tema 568).

Intime-se.

GUARUJA/SP, 11 de junho de 2021.

MARCOS VINICIUS DE PAULA SANTOS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: MARCOS VINICIUS DE PAULA SANTOS - Juntado em: 11/06/2021 20:17:55 - 264c05d
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21061015040783300000217936825?instancia=1>
Número do processo: 1001150-26.2019.5.02.0301
Número do documento: 21061015040783300000217936825



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ
ATSum 1001150-26.2019.5.02.0301
RECLAMANTE: MICHELE DOS SANTOS
RECLAMADO: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA

CONCLUSÃO

Nesta data faço o feito
concluso ao
Excelentíssimo Juiz do
Trabalho.

Guarujá, 18/06/2021

CARLOS EDUARDO DA
SILVA PINHEIRO

Servidor

DESPACHO

Indefiro a pretensão da exequente de penhora de eventuais créditos que a ré possui junto à municipalidade, afinal o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, de forma reiterada, a inconstitucionalidade de bloqueios de verbas públicas.

Nesse sentido:

As constrições realizadas pelo Judiciário trabalhista usurparam a competência do Legislativo ao promover uma transferência de recursos de determinada categoria de programação orçamentária para outra. Além disso, retiraram do Poder Executivo a possibilidade de fazer a correta aplicação do dinheiro público constrito, cuja finalidade encontra-se vinculada à

promoção da saúde no Estado-membro. Tais violações podem comprometer a eficiência da administração pública na prestação eficiente e contínua deste serviço público essencial à população. Assim, não se admite a constrição indiscriminada de verbas públicas por meio de decisões judiciais, sob pena de afronta ao preceito contido no art. 167, VI, da CF/88, e ao modelo constitucional de organização orçamentária das finanças públicas. Além disso, as decisões impugnadas na presente arguição afrontam o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF/88), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175 da CF/88). Nesse sentido: Decisões judiciais que determinam o bloqueio, penhora ou liberação de receitas públicas, sob a disponibilidade financeira de entes da Administração Pública, para satisfação de créditos trabalhistas, violam o princípio da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175, da CF). STF. Plenário. ADPF 275, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018.

Quanto à renovação da pesquisa via Bacenjud /sisbajud, indefiro em razão de ter sido realizada recentemente - no mês passado.

Ademais, ressalto que tais diligências são realizadas por um grupo especial de servidores (oficiais de justiça) que tem grande especialidade na melhor forma de fazê-las - Grupo Auxiliar de Execução e Pesquisa Patrimonial - GAEPP.

Intime-se.

GUARUJA/SP, 21 de junho de 2021.

RAMON MAGALHAES SILVA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RAMON MAGALHAES SILVA - Juntado em: 21/06/2021 08:23:46 - d6bd2d1
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21061819043464900000219028409?instancia=1>
Número do processo: 1001150-26.2019.5.02.0301
Número do documento: 21061819043464900000219028409



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ
ATSum 1001150-26.2019.5.02.0301
RECLAMANTE: MICHELE DOS SANTOS
RECLAMADO: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA

CONCLUSÃO

Nesta data faço o feito
concluso ao
Excelentíssimo Juiz do
Trabalho.

Guarujá, 23/06/2021

CARLOS EDUARDO DA
SILVA PINHEIRO

Servidor

DESPACHO

Esclareça a autora, de forma pormenorizada e nos exatos termos art. 10A da CLT, a responsabilidade de cada um dos sócios indicados, posto que eventuais sócios retirantes só responderão, após observada a ordem de preferência, se a demanda tiver sido ajuizada em até dois anos depois de averbada a respectiva saída da sociedade e desde que tais sócios tenham se beneficiado dos serviços do trabalhador nos momentos em que mantinham tal qualidade.

Observe, por exemplo, que o sócio ANTONIO MIGUEL SALERNO já não pertence mais aos quadros societários

Após, volte concluso.

No silêncio, archive-se provisoriamente o processo, aguardando-se providências EFETIVAS pela exequente, e que não sejam meramente protelatórias, com a pretensão de suspensão/interrupção de prescrição ou decurso do prazo previsto no art. 11-A c/c art. 11-A, § 1º, da CLT, posto que a suspensão/interrupção só ocorre com a efetiva penhora (REsp 1.340.553-RS, tema 568).

Intime-se.

GUARUJA/SP, 23 de junho de 2021.

MARCOS VINICIUS DE PAULA SANTOS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: MARCOS VINICIUS DE PAULA SANTOS - Juntado em: 23/06/2021 18:02:56 - b61b0e5
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21062317365937100000219561465?instancia=1>
Número do processo: 1001150-26.2019.5.02.0301
Número do documento: 21062317365937100000219561465



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ
ATSum 1001150-26.2019.5.02.0301
RECLAMANTE: MICHELE DOS SANTOS
RECLAMADO: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Guarujá, 14/07/2021

CARLOS EDUARDO DA
SILVA PINHEIRO

Servidor

DESPACHO

Vistos.

O autor pretende o reconhecimento de grupo econômico alegando que a executada busca fraudar a execução, fundamentando o seu pleito, em resumo, na coincidência do quadro societário da ré e de terceiras empresas.

Ora, nos termos do §3º do artigo 2º da CLT para a configuração do grupo econômico é imprescindível a demonstração do interesse integrado, da efetiva comunhão de interesses e da atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Como se sabe, e o dispositivo legal acima destacado é também expresso nesse sentido, a mera identidade de sócios não caracteriza grupo econômico.

Assim, não basta a alegação de identidade entre sócios de empresas diversas ou mesmo a mera alegação de que um sócio se retirou e outro assumiu o seu lugar (ainda que na qualidade de pessoa jurídica), pois isso faz parte de reorganizações societárias o que, por si só, não pode caracterizar fraude.

Ressalta-se que o simples fato de atuarem no mesmo ramo não é o bastante para demonstrar o 'interesse integrado' e nem mesmo a 'efetiva comunhão de interesses'.

Bem observado, o 'interesse integrado' é justamente o oposto da atuação no mesma atividade empresarial, na medida em que se configura quando resta comprovado a atuação de várias empresas lado a lado, ou seja, para o atingimento de um fim comum cada qual presta um determinado e específico serviço para atingir um único objetivo comum.

No tocante à comunhão de interesses, também insuficiente a alegação de que possuem interesses comuns em razão de exercerem atividades congêneres. Para melhor esclarecer:

“Por exemplo, hipoteticamente, a PETROBRÁS e a SHELL têm interesses em comum, relativamente à exploração, distribuição e comercialização de petróleo e produtos derivados, mas estes interesses não estão integrados, pelo contrário, os interesses destas duas companhias são concorrentes e desconectados economicamente, logo, elas não constituem um grupo.” (FERREIRÁ. Rafael Grassi Pinto. O grupo econômico e a reforma trabalhista: existe harmonia entre o direito empresarial e o direito do trabalho? Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil, v. 3, n. 2, 2018)

Por fim, quanto ao terceiro elemento para configuração do referido instituto, deve restar bem delineado o agir em grupo por parte das empresas, a “atuação conjunta” no sentido literal da expressão, o que também não ficou comprovado.

A invasão patrimonial de terceiras empresas e respectivos sócios deve ser analisado com cautela, justamente pelos efeitos que daí decorrem.

Não demonstrados os requisitos para o reconhecimento de formação de grupo. Rejeito.

No mais, reporto-me ao despacho Id b61b0e5, caso a exequente ainda pretenda redirecionar a execução em face dos ATUAIS sócios da empresa ré.

Intime-se.

GUARUJA/SP, 14 de julho de 2021.

RAMON MAGALHAES SILVA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RAMON MAGALHAES SILVA - Juntado em: 14/07/2021 15:45:06 - 303e587
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21071415325853600000221888077?instancia=1>
Número do processo: 1001150-26.2019.5.02.0301
Número do documento: 21071415325853600000221888077



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ
ATSum 1001150-26.2019.5.02.0301
 RECLAMANTE: MICHELE DOS SANTOS
 RECLAMADO: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA E
 OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data faço o feito
concluso ao
Excelentíssimo Juiz do
Trabalho.

Guarujá, 20/07/2021

CARLOS EDUARDO DA
SILVA PINHEIRO

Servidor

DECISÃO

Vistos etc..

O exequente opôs Embargos de Declaração em face da decisão de Id 303e587, sob o fundamento de que referida manifestação judicial enfrentou a matéria de forma diversa da que fora efetivamente requerida.

Embargos tempestivos.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

Com razão, em parte, a Embargante.

A ora recorrente requereu, em sua petição de Id 703164c, que fosse instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, momento em que também incluiu fundamentos relacionados a supostos atos fraudulentos, o que, sob a sua ótica, levariam a inclusão de terceiros não sócios no polo passivo.

Verifico, portanto, que em nenhum momento houve qualquer requerimento de grupo econômico, mas sim apenas e tão somente, repita-se, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, ainda que de forma mais abrangente sob a alegação de eventual fraude.

De outro lado, muito embora a decisão embargada tenha enfrentado o tema como se alegação de grupo econômico fosse, e, nesse ponto, portanto, merece reforma, no mérito em si mantenho os fundamentos no sentido de que meras alterações societárias não devem, 'a priori', induzir atos fraudulentos a ponto de incluir terceiros estranhos à lide no polo passivo.

Até porque, com um simples passar de olhos pela ficha cadastral juntada (Id b87d1eb) constata-se que todos os atos que a embargante entendeu como fraudulentos foram praticados muito tempo antes da sua contratação, senão vejamos.

A retirada dos sócios Marcio, Mauro e Milton, com a consequente inclusão da sócia MM3, ocorreram, respectivamente, em 01/07/2004 e 30/08/2004, sendo que a autora só foi contratada em 17/10/2017.

Ou seja, como a boa-fé deve se presumir e os atos apontados como objeto de fraude foram praticados muitos anos antes da própria contratação da embargante, não há elementos para inclusão de terceiros estranhos ao quadro societário da ré para responder pela presente execução.

Contudo, como restou comprovada a insolvência da executada, devem responder pela presente execução apenas e tão somente os sócios atuais, quais sejam:

1. ANTONIO MIGUEL SALERNO, CPF nº 002.349.748-34; e
2. MMM3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ/MF nº 06.282.486/0001-84

Assim, acolho os presentes embargos de declaração para, reformando a decisão embargada, deferir a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pelo que anatem-se as pessoas indicadas no polo passivo da ação e citados por **via postal**, no **endereço** que consta do contrato social ou na **Junta Comercial**, ou se frustrada a intimação postal, por edital (art. 841, §1º, CLT), para apresentarem defesa e indicarem provas que pretendem produzir no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, volte concluso.

3.CONCLUSÃO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação que integra este ,
decisum conheço e ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela exequente.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GUARUJA/SP, 20 de julho de 2021.

RAMON MAGALHAES SILVA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RAMON MAGALHAES SILVA - Juntado em: 20/07/2021 14:17:19 - 3633fb6
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21072012260697500000222477407?instancia=1>
Número do processo: 1001150-26.2019.5.02.0301
Número do documento: 21072012260697500000222477407



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ
ATSum 1001150-26.2019.5.02.0301
RECLAMANTE: MICHELE DOS SANTOS
RECLAMADO: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA E
OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito
concluso ao
Excelentíssimo Juiz do
Trabalho.

Guarujá, 31/08/2021

CARLOS EDUARDO DA
SILVA PINHEIRO

Servidor

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do Provimento CGJT N° 1, de 08 de fevereiro de 2019 estabeleceu que a descon sideração da personalidade jurídica será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo.

Razão pela qual não há se falar em processo autônomo.

A autora requereu a descon sideração da personalidade jurídica da reclamada, o que, após decisão em embargos de declaração (Id 77b9f7f), foi parcialmente deferido o seu pleito.

Intimado(s) os sócios reconhecidos como responsáveis para resposta ou pagamento em quinze dias, restaram silentes.

Passo a apreciar.

À execução trabalhista aplicam-se os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal, na forma do art. 889 da CLT. O §2º do art. 4º da Lei de Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública (Lei 6.830/80) remete à legislação tributária, civil e comercial a aplicação das normas de responsabilidade na execução.

O art. 135 CTN prevê a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no caso de infração de lei, e assim, sendo infringidas as leis trabalhistas, cabível a desconsideração da personalidade jurídica neste tipo de execução.

Ainda, pode-se estender a aplicação do previsto no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), de natureza comercial, conforme previsto também no §2º do art. 4º da Lei 6.830/80, dada a mesma característica de hipossuficiência do consumidor em relação à empresa e ao trabalhador em relação ao empregador, pelo qual pode haver a desconsideração da personalidade jurídica em caso de infração à lei.

Podem vir a responder pela execução, portanto, sócios, ex-sócios, administradores e demais responsáveis.

Foi constatada a infração às leis trabalhistas, o inadimplemento da(s) empresa(s)-ré(s) e comprovada sua composição societária/administrativa (Ficha Jucesp: Id b87d1eb). Respondem integralmente, portanto, pela presente execução:

- ANTONIO MIGUEL SALERNO, CPF nº 002.349.748-34; e
- MMM3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ/MF nº 06.282.486/0001-84

Desnecessário prévio esgotamento de meios contra as empresas para inclusão de sócios e responsáveis no polo passivo. Única e tão-somente observa-se a ordem do art.10-A CLT: em sendo localizados bens, utiliza-se na execução primeiramente os da empresa, depois os dos sócios. Noto, aliás, que nenhum dos sócios e responsáveis indicou bem das empresas (art.795, §§ 1º e 2º CPC).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, para deferir a inclusão no polo passivo da execução, na forma dos arts. 133 a 137 e 795 do CPC e 855-A CLT, das pessoas acima apontadas.

Intimem-se os coexecutados, na pessoa do patrono constituído, para o pagamento da dívida trabalhista, NO PRAZO DE 05 DIAS, devendo sofrer a devida atualização à data da quitação, sob pena de penhora.

Na falta, intime-se por **via postal**, no **endereço** que consta na **Junta Comercial**, ou se frustrada a intimação postal, por edital (art. 841, §1º, CLT).

2. MANDADO DE PESQUISA PATRIMONIAL

Decorrido o prazo para pagamento, expeça-se mandado para pesquisa patrimonial nos termos do ATO GP/CR N° 02/2020 (Sisbajud, Arisp, Infojud, incluindo DOI e DITR, Renajud, CNIB e Serasajud)

O resultado das diligências e das pesquisas, após a conclusão do trabalho dos oficiais de justiça, deverá ser juntado nos autos.

Com o resultado, intime-se a exequente para que indique bens à penhora em 10 (dez) dias. Inerte ou na inexistência de meios efetivos, arquivem-se provisoriamente os autos, aguardando-se providências EFETIVAS e que não sejam meramente protelatórios, com a pretensão de suspensão/interrupção de prescrição ou decurso do prazo previsto no art. 11-A c/c art. 11-A, § 1º, da CLT, posto que a suspensão /interrupção só ocorre com a efetiva penhora (REsp 1.340.553-RS, tema 568).

Observe o exequente quando do requerimento para retomada do prosseguimento da execução deverá deduzir sua pretensão acompanhada de prova material de alteração significativa na situação patrimonial dos executados, bem como se as empresas estão ativas e a indicação inequívoca de bens livres e desembaraçados.

Não serão considerados meios eficazes ao prosseguimento do feito a expedição ou a reiteração de ofícios, a renovação de diligências já superadas ou inócuas.

Advirto que mera reiteração de convênios não será motivo para o desarquivamento nem interromperá o prazo prescricional.

GUARUJA/SP, 01 de setembro de 2021.

RAMON MAGALHAES SILVA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RAMON MAGALHAES SILVA - Juntado em: 01/09/2021 07:56:52 - 789d56c
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21083119475581800000227601212?instancia=1>
Número do processo: 1001150-26.2019.5.02.0301
Número do documento: 21083119475581800000227601212



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ
ATSum 1001150-26.2019.5.02.0301
RECLAMANTE: MICHELE DOS SANTOS
RECLAMADO: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA E
OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Guarujá, 02/02/2022

DEBORAH REGINA MAIA
PINTO

Servidor

DESPACHO

Diante das pesquisas patrimoniais realizadas, intime-se o autor para indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Visando a celeridade e economia dos atos processuais, bem como maior eficácia na execução, o exequente poderá promover a ampliação do polo passivo, caso ainda não realizada.

Para tanto, necessária instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, para inclusão de sócios, diretores ou responsáveis na execução (art.855-A CLT) - neste caso, o requerimento deverá conter a qualificação completa de quem se pretende incluir e vir instruído de documentos hábeis e **ATUAIS** à comprovação do quadro societário/direção/responsáveis (fichas Jucesp, Atas de Assembleia, Quadro de Sócios e Administradores da Receita, dentre outros).

Requerida inclusão de sócios, voltem conclusos.

Na inércia ou na inexistência de meios efetivos, arquivem-se provisoriamente os autos, aguardando-se providências EFETIVAS pelo autor, e que não sejam meramente protelatórias, com a pretensão de suspensão/interrupção de prescrição ou decurso do prazo previsto no art. 11-A c/c art. 11-A, § 1º, da CLT, posto

que a suspensão/interrupção só ocorre com a efetiva penhora (REsp 1.340.553-RS, tema 568).

Observe o exequente quando do requerimento para retomada do prosseguimento da execução deverá deduzir sua pretensão acompanhada de prova material de alteração significativa na situação patrimonial dos executados, bem como se as empresas estão ativas e a indicação inequívoca de bens livres e desembaraçados.

Não serão considerados meios eficazes ao prosseguimento do feito a expedição ou a reiteração de ofícios, a renovação de diligências já superadas ou inócuas.

Advirto que mera reiteração de convênios não será motivo para o desarquivamento nem interromperá o prazo prescricional.

GUARUJA/SP, 02 de fevereiro de 2022.

MARCOS VINICIUS DE PAULA SANTOS
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MARCOS VINICIUS DE PAULA SANTOS - Juntado em: 02/02/2022 18:08:04 - 9119aaf
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22020216434563500000242887745?instancia=1>
Número do processo: 1001150-26.2019.5.02.0301
Número do documento: 22020216434563500000242887745



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ
ATSum 1001150-26.2019.5.02.0301
RECLAMANTE: MICHELE DOS SANTOS
RECLAMADO: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA E
OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data faço o feito
concluso ao
Excelentíssimo Juiz do
Trabalho.

Guarujá, 14/02/2022

CARLOS EDUARDO DA
SILVA PINHEIRO

Servidor

DESPACHO

Para não incidir em excesso de execução, indique a autora, em 10 dias, um dos bens entre os indicados, ressalvando que, se a opção for em bem imóvel, tal requerimento deve ser feito de forma fundamentada, demonstrando, portanto, a viabilidade da constrição requerida.

No silêncio, arquivem-se provisoriamente os autos, aguardando-se providências EFETIVAS e que não sejam meramente protelatórias, com a pretensão de suspensão/interrupção de prescrição ou decurso do prazo previsto no art. 11-A c/c art. 11-A, § 1º, da CLT, posto que a suspensão/interrupção só ocorre com a efetiva penhora (REsp 1.340.553-RS, tema 568).

Observe quando do requerimento para retomada do prosseguimento da execução deverá deduzir sua pretensão acompanhada de prova material de alteração significativa na situação patrimonial dos executados, bem como se as empresas estão ativas e a indicação inequívoca de bens livres e desembaraçados.

Não serão considerados meios eficazes ao prosseguimento do feito a expedição ou a reiteração de ofícios, a renovação de diligências já superadas ou inócuas.

Advirto que mera reiteração de convênios não será motivo para o desarquivamento nem interromperá o prazo prescricional.

GUARUJA/SP, 14 de fevereiro de 2022.

MARCOS VINICIUS DE PAULA SANTOS
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MARCOS VINICIUS DE PAULA SANTOS - Juntado em: 14/02/2022 17:54:33 - 18c808d
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22021416355797000000244435623?instancia=1>
Número do processo: 1001150-26.2019.5.02.0301
Número do documento: 22021416355797000000244435623



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ
ATSum 1001150-26.2019.5.02.0301
RECLAMANTE: MICHELE DOS SANTOS
RECLAMADO: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA E
OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data faço o feito
concluso ao
Excelentíssimo Juiz do
Trabalho.

Guarujá, 16/02/2022

CARLOS EDUARDO DA
SILVA PINHEIRO

Servidor

DESPACHO

Apresente a autora, em 10 dias, a matrícula atualizada do imóvel que se pretende penhorar, eis que o documento indicado não se mostra hábil para tanto.

Intime-se.

GUARUJA/SP, 16 de fevereiro de 2022.

MARCOS VINICIUS DE PAULA SANTOS
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MARCOS VINICIUS DE PAULA SANTOS - Juntado em: 16/02/2022 15:41:25 - 8a174c5
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22021615294110500000244799131?instancia=1>
Número do processo: 1001150-26.2019.5.02.0301
Número do documento: 22021615294110500000244799131



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ
ATSum 1001150-26.2019.5.02.0301
RECLAMANTE: MICHELE DOS SANTOS
RECLAMADO: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA E
OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Guarujá/SP.

Guarujá/SP, data abaixo.

VANESSA CAVALARI VICENTE DA ROCHA

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.,

Considerando que a parte exequente indica à penhora o imóvel de matrícula 80.150, do CRI de Santos, solicite-se cópia da respectiva matrícula através do sistema ARISP.

Consigno que nos termos da sentença de Id a8641c4, o exequente é beneficiário da justiça gratuita.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de constrição do imóvel.

GUARUJA/SP, 25 de fevereiro de 2022.

MARCOS VINICIUS DE PAULA SANTOS
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MARCOS VINICIUS DE PAULA SANTOS - Juntado em: 25/02/2022 13:16:03 - 3b4b621
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22022510455197900000245976387?instancia=1>
Número do processo: 1001150-26.2019.5.02.0301
Número do documento: 22022510455197900000245976387



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ
ATSum 1001150-26.2019.5.02.0301
RECLAMANTE: MICHELE DOS SANTOS
RECLAMADO: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA E
OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Guarujá/SP.

Guarujá/SP, data abaixo.

VANESSA CAVALARI VICENTE DA ROCHA

Assistente de Diretor

DESPACHO

Vistos etc.,

Aguarde-se pelo resultado da pesquisa solicitada através do sistema ARISP (Id 1d682d7) e, quanto ao sistema D.O.I. - Declaração de Operações Imobiliárias, a mesma já foi realizada (vide Id dc93b6a e Id c7e0813).

GUARUJA/SP, 20 de abril de 2022.

RENATA BONFIGLIO
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RENATA BONFIGLIO - Juntado em: 20/04/2022 18:26:08 - 5167d91
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22042015171108200000252623689?instancia=1>
Número do processo: 1001150-26.2019.5.02.0301
Número do documento: 22042015171108200000252623689



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ
ATSum 1001150-26.2019.5.02.0301
RECLAMANTE: MICHELE DOS SANTOS
RECLAMADO: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA E
OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Guarujá/SP.

Guarujá/SP, data abaixo.

VANESSA CAVALARI VICENTE DA ROCHA

Assistente de Diretor

DESPACHO

Vistos,

A presente execução prossegue para satisfação dos haveres a que a empresa SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. (CNPJ 43.826.023/0001-62) foi condenada no pagamento, obrigação estendida aos seus sócios ANTONIO MIGUEL SALERNO (CPF: 002.349.748-34) e MMM3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 06.282.486/0001-84) em virtude da desconsideração da sua personalidade jurídica.

Da análise da matrícula 80.150, do CRI de Santos, verifico que o mesmo não pertence a nenhum dos executados acima mencionados, pelo que indefiro o pedido de sua constrição.

No mais, deverá a parte exequente indicar meios hábeis ao prosseguimento desta execução, em 30 dias, observadas as diligências já realizadas.

No silêncio, sobreste-se o feito e aguarde-se decurso do prazo legal (art.11-A, CLT).

GUARUJA/SP, 27 de junho de 2022.

RENATA BONFIGLIO
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RENATA BONFIGLIO - Juntado em: 27/06/2022 21:45:57 - 706820c
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22062716410722300000261862046?instancia=1>
Número do processo: 1001150-26.2019.5.02.0301
Número do documento: 22062716410722300000261862046



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ
ATSum 1001150-26.2019.5.02.0301
RECLAMANTE: MICHELE DOS SANTOS
RECLAMADO: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA E
OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Guarujá, 21/08/2022

CLAUDIA ROSA TASINAZIO

Servidor

DESPACHO

Vistos.

O autor requer a penhora do imóvel localizado na Av. Paulista, 1636.

Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça id 8b239b1 não há resultado positivo para a reclamada MMM3, o que, em tese, houve transação imobiliária.

Porém, por existirem outras matrículas não há se falar, por ora, em analisar eventual fraude à execução.

Manifeste-se expressamente sobre a(s) matrícula(s) constante(s) nos autos, sob pena de preclusão e imediato cancelamento da ordem de indisponibilidade, por desistência, se for o caso.

Ressalto que não haverá apreciação de nenhum outro pedido, até o cumprimento ora determinado.

No silêncio, sobreste-se o feito e aguarde-se decurso do prazo legal (art.11-A, CLT).

Consigno que suspensão/interrupção de prescrição ou decurso do prazo previsto no art. 11-A c/c art. 11-A, § 1º, da CLT, SOMENTE ocorre com a efetiva penhora (REsp 1.340.553-RS, tema 568).

Findo o prazo, o exequente deverá comprovar eventuais causas suspensivas ou interruptivas o prazo prescricional.

Não serão considerados meios eficazes ao prosseguimento do feito a expedição ou a reiteração de ofícios, ou renovação de diligências já superadas ou inócuas.

Advirto que mera reiteração de convênios não tem o condão de interromper o prazo prescricional.

GUARUJA/SP, 21 de agosto de 2022.

RENATA BONFIGLIO
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RENATA BONFIGLIO - Juntado em: 21/08/2022 17:52:59 - 73fb31d
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22082113045066700000268775219?instancia=1>
Número do processo: 1001150-26.2019.5.02.0301
Número do documento: 22082113045066700000268775219



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ
ATSum 1001150-26.2019.5.02.0301
RECLAMANTE: MICHELE DOS SANTOS
RECLAMADO: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA E
OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Guarujá, 07/09/2022

CLAUDIA ROSA TASINAZIO

Diretor de Secretaria

DESPACHO

Vistos,

1) Indique apenas um imóvel, caso contrário incidirá em excesso de penhora.

2) Ato contínuo, e à fim de viabilizar a constrição do imóvel indicado, cabe à parte interessada a correta individualização do imóvel.

No entanto, o endereço constante na matrícula não está atualizado, posto que ainda consta como lote, o que não permite sua correta localização, tampouco a penhora e demais atos.

Portanto, deverá a parte exequente indicar o atual, correto e completo endereço do imóvel, inclusive inscrição cadastral junto à Prefeitura, no prazo de 15 dias.

Pelo princípio da colaboração é possível a consulta por meio dos links abaixo quando tratar-se de imóvel localizado em Guarujá:

- para o valor venal do imóvel http://scim.geometrus.com.br:83/mctm_lancamentos/index_certidao_valor_venal
- localização por geolocalização <http://mapas.scimpmgsp.geometrus.com.br:8008/mapserver2013/guaruja/geo/geoprocessamento.php>
- consulta de débitos de IPTU <http://scim.geometrus.com.br:83/da91/debitos>

Na matrícula por vezes há o número do contribuinte, caso contrário cabe diligência junto à Prefeitura.

3)Consigno que o não atendimento do quanto solicitado inviabiliza a constrição, a qual restará indeferida, além de importar em preclusão quanto à indicação do bem em particular.

Cumprido, tornem os autos conclusos para deliberações, em especial para análise do pedido de constrição do bem imóvel.

Na inércia ou na ausência de indicação, sobreste-se o feito e aguarde-se decurso do prazo legal (art.11-A, CLT).

Consigno que suspensão/interrupção de prescrição ou decurso do prazo previsto no art. 11-A c/c art. 11-A, § 1º, da CLT, SOMENTE ocorre com a efetiva penhora (REsp 1.340.553-RS, tema 568).

Findo o prazo, o exequente deverá comprovar eventuais causas suspensivas ou interruptivas o prazo prescricional.

Não serão considerados meios eficazes ao prosseguimento do feito a expedição ou a reiteração de ofícios, ou renovação de diligências já superadas ou inócuas.

Advirto que mera reiteração de convênios não tem o condão de interromper o prazo prescricional.

GUARUJA/SP, 08 de setembro de 2022.

LUIZ EVANDRO VARGAS DUPLAT FILHO
Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ
ATSum 1001150-26.2019.5.02.0301
RECLAMANTE: MICHELE DOS SANTOS
RECLAMADO: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA E
OUTROS (3)



CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Guarujá, 07/11/2022

VANESSA CAVALARI
VICENTE

Assistente de Diretor de
Secretaria

DESPACHO

1) Verifico que se trata de vaga de garagem (matrícula 1492 - 10º CRI de São Paulo/SP).

Em se tratando de penhora apenas de vaga de garagem em condomínio edilício, consoante o art. 1.331, §1º, do Código Civil que veda a alienação a pessoas estranhas ao condomínio, salvo autorização expressa na convenção de condomínio.

2) Considerando o princípio da economia e celeridade processual e o da cooperação das partes, atribuo a esta decisão para autorizar a parte

AUTORA munida deste **FORÇA DE OFÍCIO** despacho assinado eletronicamente, a diligenciar diretamente no condomínio e postular pelo cumprimento desta ordem para obter a informação se há autorização expressa na convenção do condomínio de venda à pessoas estranhas ao condomínio, devendo a resposta ser encaminhada diretamente ao Juízo, em 10 dias, diretamente ao Processo , sob pena de descumprimento de ordem judicial.

3) Após, voltem conclusos.

GUARUJA/SP, 08 de novembro de 2022.

LUIZ EVANDRO VARGAS DUPLAT FILHO

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: LUIZ EVANDRO VARGAS DUPLAT FILHO - Juntado em: 08/11/2022 19:21:46 - a8d9c38
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22110715164936300000278478410?instancia=1>
Número do processo: 1001150-26.2019.5.02.0301
Número do documento: 22110715164936300000278478410



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ
ATSum 1001150-26.2019.5.02.0301
RECLAMANTE: MICHELE DOS SANTOS
RECLAMADO: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA E
OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Guarujá/SP.

GUARUJA/SP, data abaixo.

ANDRE LUIZ CARVALHO GONZALEZ

DESPACHO

Vistos.

ID. : Indefiro, pelos motivos já expostos no despacho anterior. Consigno que apesar de se tratar do mesmo endereço, o imóvel pertencente ao executado é uma garagem coletiva localizada no subsolo do edifício.

Aguarde-se o cumprimento, pela reclamante, do estabelecido no despacho ID. a8d9c38.

Na inércia, sobreste-se o feito e aguarde-se decurso do prazo legal (art.11-A, CLT).

Consigno que suspensão/interrupção de prescrição ou decurso do prazo previsto no art. 11-A c/c art. 11-A, § 1º, da CLT, SOMENTE ocorre com a efetiva penhora (REsp 1.340.553-RS, tema 568).

Findo o prazo, o exequente deverá comprovar eventuais causas suspensivas ou interruptivas o prazo prescricional. Não serão considerados meios eficazes ao prosseguimento do feito a expedição ou a reiteração de ofícios, ou renovação de diligências já superadas ou inócuas.

GUARUJA/SP, 31 de janeiro de 2023.

ADRIANA CRISTINA BACCARIN

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ADRIANA CRISTINA BACCARIN - Juntado em: 31/01/2023 22:06:50 - 6998394
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23013110563087200000285736967?instancia=1>
Número do processo: 1001150-26.2019.5.02.0301
Número do documento: 23013110563087200000285736967



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ
ATSum 1001150-26.2019.5.02.0301
RECLAMANTE: MICHELE DOS SANTOS
RECLAMADO: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA E
OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Guarujá/SP.

GUARUJA/SP, data abaixo.

ANDRE LUIZ CARVALHO GONZALEZ

DESPACHO

Vistos.

ID. dfb60c2: Indefiro, pelos fundamentos já expostos nos despachos anteriores. Aguarde-se, na tarefa de sobrestamento, a indicação, pela exequente, de meios hábeis para o prosseguimento da execução (art. 11-A da CLT).

GUARUJA/SP, 08 de fevereiro de 2023.

ADRIANA CRISTINA BACCARIN
Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ
ATSum 1001150-26.2019.5.02.0301
RECLAMANTE: MICHELE DOS SANTOS
RECLAMADO: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA E
OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Guarujá/SP.

GUARUJA/SP, data abaixo.

ALEXANDRA KIEM SCARIN DEROSSO TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a informação obtida através do convênio SNIPER, de que o executado faleceu no ano de 2015, deverá o reclamante regularizar o polo passivo, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

GUARUJA/SP, 24 de agosto de 2023.

ADRIANA CRISTINA BACCARIN

Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ
ATSum 1001150-26.2019.5.02.0301
RECLAMANTE: MICHELE DOS SANTOS
RECLAMADO: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA E
OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Guarujá/SP.

GUARUJA/SP, data abaixo.

ANDRE LUIZ CARVALHO GONZALEZ

DESPACHO

Vistos.

Providencie a serventia a pesquisa da certidão de óbito do executado, através do convênio ARPEN.

GUARUJA/SP, 13 de dezembro de 2023.

ADALGISA LINS DORNELLAS

Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ
ATSum 1001150-26.2019.5.02.0301
RECLAMANTE: MICHELE DOS SANTOS
RECLAMADO: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA E
OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Guarujá/SP.

GUARUJA/SP, data abaixo.

ANDRE LUIZ CARVALHO GONZALEZ

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, por 30 dias, o resultado da solicitação encaminhada (ID. 05613ba).

GUARUJA/SP, 13 de dezembro de 2023.

ADALGISA LINS DORNELLAS

Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ
ATSum 1001150-26.2019.5.02.0301
RECLAMANTE: MICHELE DOS SANTOS
RECLAMADO: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA E
OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso à MMA. Juíza da Primeira Vara do Trabalho de Guarujá/SP.

Guarujá/SP, data abaixo.

RIBERTO CINTRA

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos.

Providencie-se a pesquisa junto ao Censec.

A regularização da representação processual dependerá da qualificação completa de Inventariante ou filhos do falecido.

GUARUJA/SP, 21 de março de 2024.

ADRIANA CRISTINA BACCARIN

Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ
ATSum 1001150-26.2019.5.02.0301
RECLAMANTE: MICHELE DOS SANTOS
RECLAMADO: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA E
OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Guarujá/SP.

GUARUJA/SP, data abaixo.

RIBERTO CINTRA

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao Exequente da pesquisa CENSEC, devendo indicar, em 10 dias, meios para o prosseguimento da execução.

Inerte ou na inexistência de meios efetivos, independentemente de nova intimação, sobreste-se o feito e aguarde-se decurso do prazo legal (art.11-A, CLT).

Consigno que suspensão/interrupção de prescrição ou decurso do prazo previsto no art. 11-A c/c art. 11-A, § 1º, da CLT, SOMENTE ocorre com a efetiva penhora (REsp 1.340.553-RS, tema 568).

Findo o prazo, o exequente deverá comprovar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Não serão considerados meios eficazes ao prosseguimento do feito a expedição ou a reiteração de ofícios, ou renovação de diligências já superadas ou inócuas.

Advirto que mera reiteração de convênios não tem o condão de interromper o prazo prescricional.

GUARUJA/SP, 25 de março de 2024.

ADRIANA CRISTINA BACCARIN
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ADRIANA CRISTINA BACCARIN - Juntado em: 25/03/2024 17:11:31 - aa8b6bd
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24032515502753500000340764845?instancia=1>
Número do processo: 1001150-26.2019.5.02.0301
Número do documento: 24032515502753500000340764845



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ
ATSum 1001150-26.2019.5.02.0301
RECLAMANTE: MICHELE DOS SANTOS
RECLAMADO: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA E
OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso à MMa. Juíza da Primeira Vara do Trabalho de Guarujá/SP.

Guarujá/SP, data abaixo.

RIBERTO CINTRA

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que está sendo discutida no STF a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento, inclusive com reconhecimento da existência de repercussão geral desta questão constitucional (Tema 1232), faz-se necessário, para fins de evitar eventual nulidade processual e, observado o artigo 855-A da CLT, a instauração do incidente de desconsideração indireta da personalidade jurídica.

Intime-se.

GUARUJA/SP, 11 de abril de 2024.

ADRIANA CRISTINA BACCARIN
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ADRIANA CRISTINA BACCARIN - Juntado em: 11/04/2024 15:17:20 - e75be13
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24041110084720700000343095226?instancia=1>
Número do processo: 1001150-26.2019.5.02.0301
Número do documento: 24041110084720700000343095226



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ
ATSum 1001150-26.2019.5.02.0301
RECLAMANTE: MICHELE DOS SANTOS
RECLAMADO: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA E
OUTROS (5)

Vistos.

Considerando que o montante destinado a cada herdeiro do executado supera o valor do débito neste processo (id 321559e e anexos), todos responderão de forma solidária pela totalidade da dívida.

Incluam-se os sucessores (MARCIO, MAURO e MILTON) no polo passivo.

Atualize-se o débito.

Após, prossiga-se com tentativa de bloqueio via SISBAJUD, como medida de arresto de bens.

Após, sendo positiva a diligência, dê-se ciência aos herdeiros.

Intimem-se.

GUARUJA/SP, 20 de junho de 2024.

ADRIANA CRISTINA BACCARIN
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ADRIANA CRISTINA BACCARIN - Juntado em: 20/06/2024 16:22:44 - b759a72
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24062015062196500000353832224?instancia=1>
Número do processo: 1001150-26.2019.5.02.0301
Número do documento: 24062015062196500000353832224



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ
ATSum 1001150-26.2019.5.02.0301
RECLAMANTE: MICHELE DOS SANTOS
RECLAMADO: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA E
OUTROS (5)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso à MMA. Juíza da Primeira Vara do Trabalho de Guarujá/SP.

Guarujá/SP, data abaixo.

RIBERTO CINTRA

Técnico Judiciário

MAURO ANTONIO SALERNO opõe **EMBARGOS À EXECUÇÃO** e formula pretensões.

Manifestação do Embargado.

Relatados.

DECIDO

CONHECIMENTO.

Conheço dos embargos a execução, vez que presentes os pressupostos legais.

MÉRITO.

O embargante MAURO ANTONIO SALERNO aduz que não deve fazer parte da presente execução trabalhista, na medida em que renunciou ao seu quinhão hereditário relativo ao seu genitor ANTÔNIO MIGUEL SALERNO, consoante se comprova através do processo nº 1094330- 41.2015.8.26.0100, com partilha já homologada desde 16.12.2016.

Ocorre que a citada renúncia à herança nada mais passou do que ato fraudulento simulado.

O Reclamante bem fundamentou em sua defesa que em diversas empresas em nome do “de cujus” o Embargante ainda consta como sócio, ou seja, não houve a redistribuição do capital social após o falecimento do SR. ANTONIO MIGUEL, bem como qualquer tipo de alteração no Quadro Societário, mantendo-se o embargante na qualidade de único e exclusivo proprietário atualmente.

Portanto, mantenho os bloqueios efetuados.

Intimem-se.

DISPOSITIVO.

Destarte, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução..

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GUARUJA/SP, 08 de outubro de 2024.

ADALGISA LINS DORNELLAS
Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ
ATSum 1001150-26.2019.5.02.0301
RECLAMANTE: MICHELE DOS SANTOS
RECLAMADO: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA E
OUTROS (5)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao (ã) Exmo. (a) Juiz (íza) do Trabalho.

Guarujá, 23/10/2024

ANDRE LUIZ CARVALHO
GONZALEZ

Diretor de Secretaria

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Processe-se o recurso de Agravo de Petição interposto pelo executados, eis que presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade e interesse para recorrer) e extrínsecos (recorribilidade da decisão, singularidade e adequação do recurso, regularidade formal, tempestividade e previsão legal).

Intime-se a parte contrária para que no prazo legal, querendo, apresente suas razões de contrariedade.

Cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao E. TRT da 2ª Região.

GUARUJA/SP, 23 de outubro de 2024.

ADRIANA CRISTINA BACCARIN
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por ADRIANA CRISTINA BACCARIN, em 23/10/2024, às 10:58:58 - 8e50c6b
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24102309331679600000372998686?instancia=1>
Número do processo: 1001150-26.2019.5.02.0301
Número do documento: 24102309331679600000372998686



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

16ª TURMA

PROCESSO TRT: 1001150-26.2019.5.02.0301

AGRAVO DE PETIÇÃO DA 01ª. VT de Guarujá

AGRAVANTE: Mauro Antônio Salerno

AGRAVADOS: Michele dos Santos e Outros

JUÍZA SENTENCIANTE: Adalgisa Lins Dornellas

EMENTA

EXECUÇÃO. RENÚNCIA AO QUINHÃO HEREDITÁRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

A renúncia ao quinhão hereditário por parte do herdeiro afasta, por óbvio, a sua responsabilidade quanto aos débitos do espólio Agravo de petição provido.

RELATÓRIO

Inconformado com a r. decisão (id. 906a115), agrava de petição o herdeiro executado (id. 480ac87), almejando a reforma de decisão originária, a fim de que seja afastada a sua responsabilidade.

Contraminuta (id. b10b3a8).

É o relatório.

VOTO

Do conhecimento.

Conheço o apelo, vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

Do mérito.



Urge, de súbito, rechaçar a tese defensiva perfilhada pela agravada em sede de contraminuta (id. b10b3a8), uma vez que a renúncia manifestada pelo agravante quanto ao seu quinhão hereditário foi devidamente homologada pelo Juiz de Direito (fls. 828/829), não cabendo, destarte, discussão neste quadrante acerca da forma utilizada, nem tão pouco quanto à imputada natureza fraudulenta. De qualquer forma, vale ressaltar que a homologação da partilha se deu em **13.12.2016**, ao passo que o contrato de trabalho que serve de pano de fundo à presente execução iniciou-se em **17.10.2017**.

No que tange à participação societária do agravante nas empresas indicadas pela agravada, a análise paulatina das informações prestadas pela JUCESP revela que o agravante participou da fundação de algumas delas; conquanto, ao longo do tempo, deixou o quadro societário das mesmas, conforme, inclusive, apontado ao longo do agravo de petição (id. 480ac87). Por todo o exposto, provejo o agravo, a fim de excluir do polo passivo da presente execução o *Sr. Mauro Antônio Salerno*.

Acórdão

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Nelson Bueno do Prado.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Fernanda Oliva Cobra Valdívia (relatora), a Exma. Sra. Desembargadora Regina Duarte (revisora), e o Exmo. Sr. Desembargador Nelson Bueno do Prado.

Sustentação oral pelo Dr. Marcelo Fongaro de Araujo Pereira (Mauro Antonio Salerno).

Diante do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** o agravo de



petição interposto; e **DAR PROVIMENTO**, a fim de excluir do polo passivo da execução o *Sr. Mauro Antônio Salerno*, nos termos da fundamentação.

FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA
Relatora

FOCV01

VOTOS



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
ed48f70	12/02/2020 15:02	Ata da Audiência	Ata da Audiência
a8641c4	12/02/2020 21:05	Sentença	Sentença
124ffa9	25/03/2020 17:52	Sentença	Sentença
68d99ea	30/07/2020 08:34	Despacho	Despacho
e450386	05/11/2020 17:05	Decisão	Decisão
09ece03	24/05/2021 08:14	Despacho	Despacho
264c05d	11/06/2021 20:17	Despacho	Despacho
d6bd2d1	21/06/2021 08:23	Despacho	Despacho
b61b0e5	23/06/2021 18:02	Despacho	Despacho
303e587	14/07/2021 15:45	Despacho	Despacho
3633fb6	20/07/2021 14:17	Sentença	Sentença
789d56c	01/09/2021 07:56	Sentença	Sentença
9119aaf	02/02/2022 18:08	Despacho	Despacho
18c808d	14/02/2022 17:54	Despacho	Despacho
8a174c5	16/02/2022 15:41	Despacho	Despacho
3b4b621	25/02/2022 13:16	Despacho	Despacho
5167d91	20/04/2022 18:26	Despacho	Despacho
706820c	27/06/2022 21:45	Despacho	Despacho
73fb31d	21/08/2022 17:52	Despacho	Despacho
a802684	08/09/2022 12:31	Despacho	Despacho
a8d9c38	08/11/2022 19:21	Despacho	Despacho
6998394	31/01/2023 22:06	Despacho	Despacho
b84c62a	08/02/2023 07:55	Despacho	Despacho
4c20c6f	24/08/2023 14:36	Despacho	Despacho
53b0352	13/12/2023 09:32	Despacho	Despacho
18c80be	13/12/2023 17:33	Despacho	Despacho
ac2bd57	21/03/2024 12:42	Despacho	Despacho
aa8b6bd	25/03/2024 17:11	Despacho	Despacho
e75be13	11/04/2024 15:17	Despacho	Despacho
b759a72	20/06/2024 16:22	Despacho	Despacho
906a115	08/10/2024 20:29	Sentença	Sentença
8e50c6b	23/10/2024 10:58	Decisão	Decisão
8657650	13/12/2024 16:48	Acórdão	Acórdão